

- Demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no ato da instituição de ensino que não permite ao aluno a efetivação de sua matrícula, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada que deferiu a tutela antecipada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0188.08.075221-8/001 - Comarca de Nova Lima - Agravante: Cefos - Centro Educacional de Formação Superior representando Faculdade de Direito Milton Campos - Agravada: Lorena Gomes Moreira - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2008. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Cefos - Centro Educacional de Formação Superior, entidade mantenedora da Faculdade de Direito Milton Campos, nos autos da "ação de obrigação de fazer" ajuizada por Lorena Gomes Moreira, contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela recorrida, determinando à instituição de ensino que proceda à matrícula da aluna na disciplina "Prática Jurídica IV", sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (f. 13/15 -TJ).

A agravante, em suas razões recursais, suscita preliminar de incompetência absoluta, alegando ser a Justiça Federal competente para analisar e julgar questões envolvendo atos de dirigente de estabelecimento de ensino superior. No mérito, alega que nos termos do art. 3º da Lei nº 5.540/1968 e do art. 53 da Lei nº 9.394 de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete à própria instituição de ensino, por meio de seu Regimento Interno e demais normas, implementar as medidas acadêmicas assecuratórias da qualidade de ensino; que o art. 59, inciso I, do seu Regimento Interno limita o número de disciplinas que os discentes podem cursar a no mínimo 15 (quinze) e no máximo 30 (trinta) créditos por semestre (f. 02/11). Juntou documentos (f. 12/94-TJ).

A agravada apresentou contraminuta (f. 110/125), alegando, preliminarmente, a ausência de legitimidade e interesse recursal da agravante, bem como a inobservância dos requisitos do art. 525 do CPC. No mérito, pugna pela manutenção da r. decisão agravada.

Antecipação de tutela - Estabelecimento de ensino - Matrícula - Indeferimento - Ato *interna corporis* - Justiça Estadual - Competência - Dano irreparável - Prova inequívoca e fundado receio - Existência

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Instituição de ensino. Indeferimento de matrícula. Ato *interna corporis*. Competência da Justiça Estadual. Existência de prova inequívoca e de fundado receio de dano irreparável. Deferimento.

- É da Justiça Estadual a competência para conhecer e julgar demanda que discute ato da instituição de ensino superior correspondente à atividade administrativa *interna corporis*, baseada nos seus estatutos e normas.

Passa-se, inicialmente, ao exame das preliminares de não-conhecimento do recurso argüidas pela recorrida, em suas contra-razões.

Sustenta a agravada que o recurso não deve ser conhecido, pois não foram apresentados todos os documentos necessários à correta apreciação da matéria controvertida.

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento deve vir instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores das partes, sem as quais o recurso não pode ser conhecido, por defeito formal.

Nesse sentido é a conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças.

No caso em análise, percebe-se que o agravante instruiu seu recurso com a cópia integral de todas as peças obrigatórias (f. 13/15; 16; 21/22), bem como com peças que entendeu úteis para o regular julgamento do recurso (f. 13/94-TJ). Registre-se que a cópia da petição inicial não é documento essencial para o conhecimento do agravo de instrumento e, no caso em exame, não se mostra indispensável para a adequada compreensão da matéria suscitada no recurso.

Logo, constatado que se encontram preenchidos os requisitos constantes no art. 525 do CPC, não há óbice ao conhecimento e julgamento do agravo, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

A recorrida alega, ainda, que o agravante Centro Educacional de Formação Superior (Cefos) não possui legitimidade nem interesse para recorrer, alegando que ajuizou a presente ação contra a Faculdade de Direito Milton Campos, e não em face do Cefos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravada acerca da ilegitimidade da parte agravante, tem-se que não houve a devida e necessária comprovação de que o ajuizamento da presente ação se deu em face apenas da Faculdade de Direito Milton Campos. Ademais, o MM. Juiz monocrático informa no relatório da decisão vergastada (f. 13/15-TJ) que a presente ação foi ajuizada “em desfavor do Centro Educacional de Formação Superior (Cefos), entidade mantenedora da Faculdade de Direito Milton Campos”, o que faz presumir, portanto, tratar-se de pessoa interessada na presente lide, com legitimidade para recorrer.

Registre-se, ainda, que os documentos carreados pela própria recorrida (f. 129/131-TJ) fazem menção ao Centro Educacional de Formação Superior (Cefos) como entidade mantenedora da Faculdade de Direito Milton

Campos, o que faz concluir, portanto, que o agravante possui relação com a pretensão deduzida na exordial, sendo, no mínimo, terceiro interessado no desate da lide, detendo legitimidade, portanto, para recorrer.

Sendo assim, rejeita-se também essa preliminar.

Conhece-se do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta argüida pelo agravante, sob o fundamento de que cabe à Justiça Federal analisar e julgar questões envolvendo atos de dirigentes de estabelecimento de ensino superior, tem-se que não merece guarida.

Inicialmente, deve-se fazer uma diferenciação entre ato delegado do poder público e ato derivado da gestão e administração interna da instituição. Aquele se refere à prestação educacional em si. Este, de gestão, decorre dos dispositivos regimentais da instituição, dos seus estatutos e normas internas, viabilizadoras da administração do educandário. O primeiro, certamente, encontra-se sob o crivo da Justiça Federal. Contudo, o segundo tem seu exame pela Justiça Estadual comum, uma vez que ligado a questões *interna corporis*.

In casu, o ato praticado pela instituição - indeferimento da matrícula em disciplina que excederia a quantidade de créditos regimentalmente permitidos para serem cursados em um semestre letivo - é *interna corporis*, restando demonstrado o caráter puramente de gestão da medida. Sendo assim, exsurge a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da demanda.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

Processo civil. Conflito negativo de competência. Ensino superior. Universidade estadual. Licitação. Constituição Federal, art. 109, VIII. Súmula 15/TFR.

- Quando o ato corresponder a típica atividade administrativa *interna corporis*, vincada nos estatutos e regimentos do estabelecimento de ensino superior organizado pelo poder público estadual, ou pela iniciativa privada, concretizado ato de mera gestão, inexistente delegação da administração federal, não se identifica a autoridade federal. Não se tratando pois de ato praticado por autoridade federal, a competência para o exame da legalidade é da Justiça Estadual.

- Precedentes iterativos.

- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito estadual, suscitado (STJ - CC 16591/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, DJ de 17.06.1996, p. 21436).

Conflito de competência - Ação ordinária - Instituição particular de ensino superior - Competência da Justiça Estadual.

1. O recente entendimento da 1ª Seção desta Corte Superior dispõe que, salvo nos casos de mandado de segurança, as ações propostas contra instituição particular de ensino superior serão apreciadas pela Justiça Estadual.

2. A ausência das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 109, I) afasta a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado (CC 40624/PE, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 23.06.2004).

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

No que tange ao instituto da tutela antecipada, estabelecida no art. 273 do Código de Processo Civil, tem-se que é meio apto a permitir ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em via de serem molestados, e a sua outorga deve assentar-se na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, verossimilhança do que foi argüido, impondo-se a necessidade de se ter uma aparência incontestada de que se trata da verdade real e, ainda, que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Esses requisitos, básicos e essenciais ao deferimento da medida em tese, necessariamente, não de ser observados pelo magistrado com as cautelas naturais inerentes ao exercício da atividade jurisdicional, analisando, com rigor, a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pelo demandante, e a real existência da verossimilhança do direito deduzido pela parte.

Sabe-se que a tutela antecipada exige, diversamente da tutela cautelar, requisitos muito mais rígidos para a sua concessão, visto que importa em antecipação provisória dos efeitos da sentença.

Teori Albino Zavascki ensina a esse respeito que:

Antecipar, portanto, significa satisfazer, total ou parcialmente o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos daquela tutela. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos. (...)

Pois bem, conforme antes se afirmou, a medida antecipatória é medida que se destina a atender uma situação de urgência, a afastar um perigo de dano ao direito de alguém, em função da demora da prestação da tutela definitiva.

Ora, quando se fala em urgência, em dano, em *periculum in mora*, está-se falando em fatos, e não em abstrações. Perigo é fenômeno concreto, e não formal. No plano jurídico-formal, ou seja, no mundo dos pensamentos, a eficácia da sentença não se sujeita a perigo algum. A mora jamais será empecilho a que a sentença definitiva produza seus efeitos no plano abstrato.

Não há perigo que possa comprometer a tutela jurisdicional no que tange a declarar direitos, ou a constituir e desconstituir relações jurídicas, ou a impor condenações. O perigo, quando existe, diz respeito à eficácia social da sentença, ou seja, à sua aptidão para tornar concreta sua eficácia jurídico-formal. É nesse plano que se instala o *periculum in mora*, e é a eficácia nesse plano, conseqüentemente, a que deve ser antecipada.

Assim, a antecipação da tutela é medida excepcional e deve ser deferida quando presentes os seus pressupostos autorizadores, inseridos no art. 273 da lei adjetiva: a existência de prova inequívoca das alegações contidas no pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito, além da ausência de risco da irreversibilidade do deferimento antecipado.

No caso dos autos, a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer visando a efetivação da sua matrícula na disciplina “Prática Jurídica IV”, já que indeferida pelo diretor da instituição de ensino, sob o fundamento de que a matrícula da disciplina referida excederia o número máximo de créditos regimentalmente permitido.

Em que pesem os respeitáveis argumentos lançados na peça recursal, *permissa venia*, tem-se por incensurável a r. decisão agravada, diante da revelada presença dos requisitos ensejadores da tutela requerida.

Na hipótese em exame o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente, uma vez que a demora na matrícula da disciplina requerida resultaria na impossibilidade de a agravada, caso vencedora na demanda, voltar ao *statu quo ante* para assistir às aulas já ministradas durante o curso do semestre letivo, mostrando-se, portanto, ineficaz a prestação jurisdicional.

Ademais, deve-se registrar que os prejuízos causados à agravada mostram-se bem superiores aos possíveis prejuízos que podem ser causados à agravante, caso seja deferida a tutela antecipatória, já que a medida é plenamente reversível, bastando a exclusão da aluna da matéria matriculada, caso ocorra a improcedência do pedido exordial.

Também deve ser ressaltado que, conforme se verifica dos boletos bancários de f. 129/131-TJ a instituição de ensino agravante, por várias vezes, autorizou seus alunos a se matricularem em disciplinas que superavam o limite de 30 créditos por semestre, mostrando-se, portanto, contraditório e discriminador o ato que indeferiu a matrícula da agravada.

Já no que se refere à prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, não há dúvida quanto à sua presença, já que o MM. Juiz primeiro se manifestou expressamente acerca da certidão que corrobora as alegações da agravada, demonstrando que o motivo pelo qual a aluna foi impedida de realizar a matrícula na disciplina “Prática Jurídica IV”, foi o excesso de créditos a serem cursados no semestre.

Registre-se que, em que pese referido documento (certidão) não ter sido carreado aos autos, talvez propositalmente pelo agravante, o il. Magistrado a quo teve o cuidado de transcrevê-la em seu inteiro teor:

Sr. Diretor: A matrícula na disciplina requerida excederá o número de créditos regimentalmente permitido. Assinado Flávio Mendonça Chaves. Datado 07.07. À Secretaria. Indeferido o pedido, tendo em vista a informação supra.

Assim, mostra-se possível o deferimento da tutela antecipada, visto que restaram demonstrados nos autos

a verossimilhança do direito pleiteado pela autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no art. 273, I, do CPC, a justificar que a pretensão não se torne inócua, quando prolatada a sentença.

Nesse sentido:

Antecipação de tutela - Requisitos presentes - Matrícula fora do prazo - Técnica da ponderação de interesses - Deferimento. - Presentes os seus requisitos, deve-se deferir a antecipação de tutela pleiteada. Ao direito da Faculdade agravante de exigir a realização das matrículas em um prazo determinado deve prevalecer o direito constitucional das agravadas à educação, uma vez que regularizaram perante a agravante as suas situações financeiras (TJMG - Ag. Instr. nº 1.0439.06.058624-5/001 - Rel. Des. Maurílio Gabriel - j. em 29.06.2007).

Antecipação de tutela - Instituição de ensino superior - Competência - Ato de gestão - Justiça Estadual - Existência dos requisitos para concessão da medida - Aplicação do art. 273 do Código de Processo Civil. - Quando o ato da instituição de ensino superior corresponder a atividade administrativa *interna corporis*, baseada nos seus estatutos e normas, a competência para o exame da demanda é da Justiça Estadual. Verificando-se a presença dos pressupostos exigidos pela lei processual de regência, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe (TJMG - Ag. Instr. nº 374.869-2 - Rel. Des. Vieira de Brito - j. em 22.08.2002).

Acentua-se que o *decisum* agravado não ocasionou a definitiva composição da lide, mas apenas procurou tutelar o processo, de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante, verificando-se que não houve a declaração de qualquer direito ou tampouco a sua realização, o que deverá ser objeto de atuação jurisdicional definitiva.

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOMINGOS COELHO e JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •